



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 114 /2003

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 17/02/2003

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002449/2002 AI Nº 1 / 200203199

RECORRENTE: VASP – VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A

RECORRIDO: CEJUL – CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO

**EMENTA:** Mercadorias em Situação Irregular. Está em situação irregular no trânsito a mercadoria encontrada desacobertada por documento fiscal ou sendo este inidôneo. Inteligência do art. 829 c/c 131, III; do Dec. 24.569/97. Responsabilidade do transportador quando devidamente identificado. Natureza formal e objetiva da infração tributária. Não tem sentido indagar se o responsável agiu com dolo ou culpa. Auto de inflação **PROCEDENTE**. Aplica-se a penalidade do art. 878, III, “a” do RICMS. Sem prejuízo da cobrança do imposto.

**RELATÓRIO:**

Consta da inicial que o presente auto de infração decorre da constatação de mercadorias transportadas em quantidades divergentes das informadas na nota fiscal nº 9839 (fls.06) que as acobertava. Dado o fato, concluiu o representante do Fisco pela inidoneidade do sobredito documento.

Constituindo o lançamento, o agente fiscal autua a empresa transportadora **VASP-VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S/A, INSC. EST. 06.073743-3, CNPJ 60.703923/0112-57**, ora devidamente qualificada na inicial, com fulcro nas normas impositivas dos art. 16, I, “b” ; art. 21, II, “c” ; art. 25, XIV; art. 131, III e art. 829 do Dec. 24.569.97, aplicando a regra sancionadora do art. 878, III, “a” , do mesmo Regulamento.

Por seu turno, a autuada, devidamente representada por advogado (fls . 31), vem autos e, em suma, alega a ilegitimidade desta para figurar no polo passivo da lide doravante instaurada.

Assevera a Defesa que a irregularidade apontada é descabida porque nem mesmo decorre de eventual negligência da empresa transportadora. Tendo esta, inclusive, exigido do emitente toda documentação necessária a que estava obrigada pela legislação vigente.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Alega também a defesa que a multa aplicada não pode ser atribuída à empresa transportadora, visto que esta teria tão somente responsabilidade solidária, na hipótese de não pagamento do imposto (obrigação principal). Aduz que a multa decorre de descumprimento de

obrigação acessória – emissão de nota fiscal – e que esta só poderia ser imputada a quem tenha deixado de observar tal exigência que, no caso, não foi a empresa transportadora.

**É O RELATÓRIO:**

**VOTO DO RELATOR:**

Trata o auto de infração da acusação de que o contribuinte transportava mercadoria acobertada pela nota fiscal nº 9839, emitida por Star Technology do Brasil Ltda., destinada à Márcio Cavalcanti Maia, sendo constatado que a quantidade de mercadoria era menor que a descrita na nota fiscal.

O Julgador singular proferiu decisão pela procedência do lançamento.

A autuada inconformada com a decisão singular apresenta recurso voluntário, alegando, basicamente, o seguinte.

- 1) Não pode ser penalizada por um fato que não deu causa, pois sua atividade foi cumprida a risca;
- 2) Que é mera transportadora dos produtos que lhe são confiados, e nessa função, emite os documentos necessários para o transporte;
- 3) Que a base de cálculo utilizada pelo autuante é ilegal e indevida;
- 4) Que a multa catalogada tem efeito de confisco;

Ao analisarmos o presente caso, impõe-se dizer, que o agente do Fisco quando encontra alguma infração a legislação do ICMS tem o dever de aplicar a penalidade, e sendo a responsabilidade tributária objetiva, deve apenas estabelecer o nexo de causalidade entre a conduta e a observância da norma tributária, desta feita, o procedimento do autuante foi correto e dentro do estabelecimento da legislação, improcede portanto, a alegativa da recorrente de não ter participação no caso em tela.

**Com efeito, ante as provas carreadas aos autos e que consubstanciam o fato narrado na inicial, a caracterização da ilicitude tributária esta mais do que declarada, tornando-se imperiosa a aplicação da pena.**



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

Assim decido pela manutenção da sentença singular.


**É O VOTO**

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente VASP –Viação Aérea São Paulo Ltda. e o recorrido Célula Julgadora 1ª Instância.

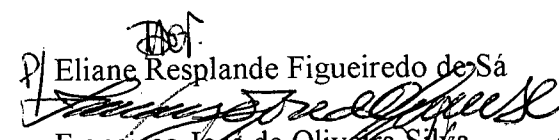
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão Condenatória proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da douta PGE. Ausente o Conselheiro Afonso Taboza Pereira.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,  
em Fortaleza, ~~16~~ de janeiro de 2003.

  
A Nabor Barbosa Meira  
Presidente

CONSELHEIRO (A) S:

  
ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO NETO  
Conselheiro Relator

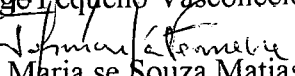
  
p/ Eliane Resplande Figueiredo de Sá

  
Benoni Vieira da Silva

  
Francisco José de Oliveira Silva

  
Adriano Jorge Pequeno Vaseoncelos

  
José Miltonio Colares de Melo

  
Eliane Maria de Souza Matias

  
Afonso Taboza Pereira

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado